



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



CERTIDÃO - RETIFICAÇÃO

EDITAL Nº 264/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 225/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 329/2023

1.1. Pelo presente termo, comunica-se aos interessados a Retificação do edital relacionado ao Pregão Eletrônico nº 225/2023, cujo objeto é Registro de Preços para realização de recauchutagem de pneus, visando atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Muriaé.

Clausula 1º: Fica inserido ao edital, no sub-item - 1.1.2 Relativos à Qualificação Técnica: - DA HABILITAÇÃO - do ANEXO VIII DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO -

- A referida inclusão trata de seguir a recomendação exarada no parecer jurídico que analisou a impugnação interposta nos autos do processo. Segue em anexo o parecer e a impugnação mencionada, para conhecimento de todos.

- A DATA DO CERTAME FICARÁ MANTIDA PARA O DIA 20/12/2023 ÀS 13:30, POIS A INCLUSÃO NÃO ALTERA A PROPOSTA, E SEGUE PRAZO DE 2 DIAS PARA INCLUSÃO DO DOCUMENTO SOLICITADO, AO CASO DAS EMPRESAS QUE NÃO ANEXARAM ATÉ O MOMENTO.

ONDE SE LÊ:

1.1.2 Relativos à Qualificação Técnica:

a) Atestado de capacidade técnica emitido por órgãos públicos ou privados de ter o licitante realizado/prestado o fornecimento/serviços estabelecidos no objeto do edital convocatório. (Para todos os itens)

LEIA-SE:

1.1.2 Relativos à Qualificação Técnica:

a) Atestado de capacidade técnica emitido por órgãos públicos ou privados de ter o licitante realizado/prestado o fornecimento/serviços estabelecidos no objeto do edital convocatório. (Para todos os itens)

B) Certificado de registro do INMETRO dos serviços de restauração a frio, exceto pneus agrícolas e de passeio.

18 de Dezembro de 2023

Mariana S. Pardócimo da Silva

Condutor de processo



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 225/2023

Veio a exame desta assessoria jurídica a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 225/2023, destinado ao registro de preço para realização de recauchutagem de pneus.

A impugnação em análise foi apresentada pela empresa J P BELEZE, argumentando ser necessário adicionar ao edital do certame a exigência de que a empresa contratada tenha registro junto ao INMETRO como condição de habilitação; falta de exigência de previsão do serviço de recauchutagem no CNAE da empresa licitante; e, por fim, falta de exigência de certificado junto ao IBAMA do licitante.

Por estas razões, a empresa solicita a retificação do edital, com sua posterior republicação.

É o que cabia relatar, passa-se ao parecer jurídico.

1 – DA ADMISSIBILIDADE

O item 20.1 do edital convocatório do presente processo estabelece que qualquer pessoa, inclusive licitante, poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do pregão, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da abertura do certame, conforme §2º do art. 11, bem como disposto no parágrafo único do artigo 164 da Lei 8.666:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A abertura da sessão do certame está agendada para o dia 20/12/2023, sendo que a impugnação foi apresentada na data de 12/12/2023, sendo, portanto, tempestiva.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passa-se a análise jurídica do mérito.

2. MÉRITO

Com relação ao serviço de recauchutagem de pneus, desde 2006, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) vem publicando uma série de normas para regulamentar a reforma e recapeamento de pneus para veículos leves.

Visando evitar que as normas reguladoras fiquem esparsas, foi editada a Portaria nº 433, de 15 de outubro de 2021, visando fornecer mais segurança, uma vez que esta possui um conjunto de requisitos que devem ser observados pelas oficinas que oferecem esse serviço.

Da leitura da Portaria alhures citada é possível aferir que um dos primeiros requisitos para as oficinas oferecerem o serviço de recapeamento de pneus para o consumidor é estar registrada no Inmetro.

Art. 3º Os fornecedores de serviço de reforma de pneus deverão atender integralmente ao disposto no presente Regulamento.

Art. 8º A reforma de pneus, realizada em território nacional, a título gratuito ou oneroso, deve ser submetida, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de declaração da conformidade do fornecedor, observado os termos deste Regulamento.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Art. 9º Após a declaração do fornecedor, **os fornecedores do serviço em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser registrados no Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 258, de 6 de agosto de 2020, ou substitutiva.**

§ 1º **A obtenção do registro é condicionante para a prestação do serviço em território nacional e para autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos pneus reformados a serem disponibilizados no mercado nacional.**

Percebe-se, portanto, que o registro da prestadora de serviços é obrigatório.

Diante disso, entendo por bem incluir no Edital do Pregão Eletrônico, no âmbito da qualificação técnica, a exigência de comprovação por parte da empresa licitante de estar registrada junto ao INMETRO.

Necessário destacar, ainda, que a Portaria nº 433, de 15 de outubro de 2021, traz algumas exceções quanto à sua aplicação, que também recomendo estejam expressamente previstas no Edital, quais sejam, aquelas contidas no art. 4º e seus parágrafos:

Art. 4º A reforma de pneus, objeto deste Regulamento, deverá ser realizada, de forma que o pneu reformado não ofereça riscos que comprometam a segurança dos usuários, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.

§ 1º **Aplica-se o presente Regulamento à reforma de pneus para automóveis, camionetas, caminhonetes, veículos comerciais, comerciais leves e seus rebocados.**

§ 2º **Encontram-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento:**

I - a reforma de pneus destinados exclusivamente a uso em máquinas agrícolas e industriais; e



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

II - a reforma de pneus destinados exclusivamente a uso em veículos que trafegam fora de vias públicas.

Ante a exigência de registro e as exceções apresentadas, sugiro seja incluído no âmbito da qualificação técnica a seguinte redação:

a) Certificado de registro do INMETRO dos Serviços de restauração a frio, exceto pneus agrícolas e de passeio;

Quanto ao segundo questionamento, ausência de exigência de previsão específica do serviço de recauchutagem no CNAE da empresa licitante, entendo não prosperar.

A jurisprudência sobre esse tema foi construída a partir do entendimento de que o art. 28 da Lei 8.666/93 traz o contrato social como um dos elementos a demonstrar a habilitação jurídica da licitante, porém, não se exige que o documento constitutivo preveja de forma literal a dedicação a atividade idêntica à descrita no objeto do instrumento convocatório, sendo necessário que apenas guarde relação de pertinência com o objeto licitado.

Nesse sentido, tem-se o Acórdão 571/2006 do TCU que diz que fere o caráter competitivo da licitação inabilitar o licitante por ausência de previsão expressa no Contrato Social da atividade que se pretende contratar, sendo relevante aferir os atestados de capacidade técnica apresentados.

Seguindo pelo mesmo caminho, tem-se o Acórdão 1.203/2011, também do Tribunal de Contas da União que decidiu que "*A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal*".

O próprio Tribunal de Contas de Minas Gerais, possui entendimento consolidado de que inexistente a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados, conforme se verifica nas Denúncias nº 1088799/2021, 1047986/2021 e 1007909/2019.

Por fim, quanto à exigência de certificado do IBAMA em nome da licitante, também entendo não prosperar.

Como é sabido, o Tribunal de Contas da União entende que as exigências para habilitação dos licitantes devem se ater ao rol taxativo previsto nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993. Portanto, em regra, qualquer documento não elencado nos referidos dispositivos possui potencial para restringir a competição do certame.

Nesse sentido, a Corte de Contas Federal assentou que *"a exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal. O art. 30, e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação"*.

Destarte, é notório que algumas atividades empresariais necessitam de autorização prévia do órgão ambiental ou de controle competente para o funcionamento regular, passando o TCU a entender que a melhor solução é conciliar a preservação do meio ambiente com o caráter competitivo do certame.

Conforme Julgou a Corte de Contas, mais especificamente no Acórdão 6047/2015, *"a exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente"*.

Desta feita, com fulcro nas decisões precedentes, pode-se afirmar que o instrumento convocatório poderá exigir licença ambiental operacional (ou correlatos), quando este documento for imprescindível



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

para a autorização de funcionamento da empresa, desde que exista previsão em lei especial e haja compatibilidade com o objeto do certame, o que não é o presente caso.

A Resolução Conama nº 416, de 30 de setembro de 2009, que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, estabelece que os fabricantes e importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 Kg, ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional.

Não existe, portanto, qualquer obrigatoriedade de que empresas que prestam serviço de recauchutagem tenham certificado do IBAMA em seu nome, conforme pretende a impugnante.

Ante todo o exposto, pelas razões apresentadas, **OPINO PELO RECEBIMENTO da presente impugnação e pelo CONHECIMENTO DO MÉRITO em relação tão somente à inclusão da exigência de que a empresa licitante tenha registro junto ao INMETRO.**

Por fim, **entendo não haver necessidade de se republicar o edital no presente caso, pois a inclusão de exigência de qualificação técnica acima não impacta na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93.**

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Muriaé-MG, 18 de dezembro de 2023.

João Pedro Gardone Gonçalves Lazzaroni
Assessor de Licitações, Contratos e Parcerias II



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG
AO SETOR DE LICITAÇÃO
REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 329/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 225/2023
EDITAL Nº 264/2023

J P BELEZE, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o número 54.054.937/0001-79, com sede no endereço Rua dos Expedicionários, Nº 1029, Centro, Ourinhos/SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de propor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO

com fulcro no art. 41, § 1º, da Lei Nº 8.666/93 e item 20 do Edital supracitado, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Dos Fatos

A presente impugnação tem por objeto apontar omissão contida no instrumento convocatório em epígrafe cuja prévia correção se mostra indispensável ao interesse público primário e a formulação de proposta para o certame em apreço, o qual tem por objeto a necessidade de contratação de empresa especializada para realização de serviços de ressolagem de diversos tipos de pneus, que serão utilizados nos veículos da frota da municipalidade.

Sabe-se que a **ressolagem de pneus é serviço que deve ser prestado por especializadas a fim de garantir a manutenção e o bom funcionamento da frota, bem como guardar a segurança dos pedestres**, sendo, portanto, um item de segurança que requer observância de normas e padrões de qualidade. Todavia, ao analisar o instrumento licitatório, vê-se, notadamente no que concerne às exigências para habilitação, que tais padrões de qualidade não podem ser comprovados, porquanto não estão sendo exigidos no Edital.

Portanto, a fim de evitar a posterior nulidade do certame ou empecilhos na execução do contrato, bem como assegurar a integridade das máquinas e dos operadores, é necessário o oferecimento da presente impugnação no intuito de ver **adicionada ao Edital a Obrigatoriedade de Registro do Serviço de Reforma da Unidade Reformadora Junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO – COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO**; além da necessidade de observar a caracterização com base em CNAE específico; critérios estes que decorrem de normas técnicas que conduzem o objeto do presente certame e que por isso são normas de apego obrigatório por parte da Administração Pública.

Além disso, nota-se também a falta de exigência do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, emitido em nome da licitante, como parte integrante dos documentos de qualificação técnica na fase de habilitação do Pregão Eletrônico supra. Esta lacuna no edital é problemática por diversas razões.

A não exigência do certificado IBAMA pode favorecer empresas que ofertam serviços sem a devida certificação e regularidade, em detrimento das que seguem as normas técnicas e ambientais vigentes. É importante considerar que a competitividade saudável deve ser baseada em igualdade de condições. Empresas que se esforçam para obter as certificações necessárias demonstram um compromisso com a qualidade, segurança e respeito ao meio ambiente. Isso, por sua vez, contribui para a promoção de um mercado mais equitativo e atrai bons serviços, pois empresas que investem em práticas sustentáveis são mais propensas a serem confiáveis e a manter relacionamentos comerciais de longo prazo.

Do Direto

- Da Tempestividade.

A previsão expressa do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 traz o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública. Bem como o presente edital estipula que poderá haver impugnação em até três dias úteis antes da data fixada. Como o Pregão ocorrerá dia 18/12/2023 e esta impugnação está sendo protocolada dia 11/12/2023, é tempestiva, portanto.

- Do Mérito.

A finalidade da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo os princípios que a norteia, neste sentido segue dispositivos constantes da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º: “**A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**” – grifamos.

Deste modo, a Administração pública não deve se desvencilhar da observância dos princípios constitucionais norteadores da licitação.

Sobre a **qualificação técnica da licitante, esta é imprescindível no ramo de reforma de pneumáticos usados**, tanto é que existe um CNAE próprio para isso (22.12-9-00 - Reforma de pneumáticos usados) o que indica a especialidade da empresa no ramo. Além disso, o Ministério da Economia editou a Portaria Nº 433, de 15 de outubro de 2021 a qual “Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Reforma de Pneus – Consolidado” e o próprio INMETRO editou Portaria Nº 258 de 06 de agosto de 2020 – ambas exigem o Registro do Serviço de Reforma da Unidade prestadora do serviço junto ao INMETRO. O INMETRO define recapagem como sendo “o processo pelo qual um pneu é reformado pela substituição de sua banda de rodagem”. (item 4.36 do Anexo I da Portaria nº 433, de 15 de outubro de 2021).

Além de delimitar o que vem a ser recapagem, o INMETRO determina, dentro de suas atribuições legais, a obrigatoriedade de o prestador de serviços que realiza o referido procedimento ser certificado para que seja garantida a preservação da segurança dos usuários de pneus recapados, para tanto prevê, em seu artigo 4º, que a recapagem deverá ser realizada “de forma que o pneu reformado não ofereça riscos que comprometam a segurança dos usuários”

A qualificação técnica da licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no processo licitatório, visto que a Administração Pública, ao confiar-lhe a execução do objeto da licitação, precisa saber se possui, nos termos da lei (art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/1993), habilitação jurídica plena. Em licitação, a documentação relativa à qualificação técnica deve abranger a prova de atendimento de requisitos previstos em lei ou regulamentos especiais, quando for o caso.

A Lei de Licitações, em seu artigo 30, inciso I, exige registro ou inscrição na entidade profissional competente. Toda empresa que atua no segmento de reformas de pneumáticos (recapagem, recauchutagem, Remoldagem dentre outros) deve obrigatoriamente ter o **registro de conformidade do fornecedor devidamente regularizado no INMETRO/INMETRO DA LICITANTE**, conforme a Portaria Nº 433 do ME:

“Art. 9º. Após a declaração do fornecedor, os fornecedores do serviço em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser registrados no Inmetro, considerando a Portaria INMETRO nº 258, de 6 de agosto de 2020, ou substitutiva. § 1º. A obtenção do registro é condicionante para a prestação do serviço em território nacional e para autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos pneus reformados a serem disponibilizados no mercado nacional.”

Assim, excluir a certificação do Inmetro é permitir que tais pneus reformados sejam utilizados em vias públicas, fora das especificações da Portaria mencionada, o que poderá ocasionar danos irreparáveis para coletividade e, conseqüentemente, responsabilização de todos os atores da cadeia de fornecimento

Sabe-se que a exigência de registro no INMETRO tem por objetivo primordial a segurança das pessoas que se utilizam deste serviço, minimizando os riscos de acidentes nas vias públicas. A necessidade de registro da unidade reformadora junto ao INMETRO significa dizer que a prestação do serviço está habilitada e que os produtos utilizados no processo de produção respeitam e atendem aos requisitos normativos e aos regulamentos técnicos de segurança e ao meio ambiente. Sendo assim, a Portaria do INMETRO:

Art. 9º. O detentor do registro deve possuir ferramentas para garantir que o produto, o insumo ou o serviço registrado não ofereça riscos à segurança ou à saúde do consumidor ou do usuário ou ao meio ambiente, independentemente do atendimento às determinações dos regulamentos do Inmetro. §2º. Caso seja identificado pelo próprio detentor do registro que o serviço registrado pode gerar um produto ou insumo que ofereça o risco definido no Caput, o detentor do registro deverá notificar o Inmetro, em até 48 horas após a essa identificação, com a identificação do produto potencialmente perigoso, o detalhamento do risco e as ações que serão tomadas para mitigá-lo.

Em um processo licitatório, como é o caso, a exigência de que a empresa reformadora de pneus tenha o devido registro junto ao INMETRO é uma condição sem a qual não poderá haver contratação, uma vez que põe em risco a segurança de condutores, terceiros e ao meio ambiente, além de que cabe à Administração Pública zelar e fiscalizar a atuação das pretensas contratadas no sentido de que todas as normas sejam estritamente cumpridas. Neste sentido a Portaria nº 433, de 15 de outubro de 2021 estabelece sanção, inclusive nos casos de omissão. Veja-se:

Art. 11. Constitui infração a ação ou omissão contrária ao disposto nesta Portaria, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999.

Destarte, a fim de garantir que os pneus reformados não ofereçam riscos que comprometam a segurança dos usuários, à luz do art. 4º. Portaria nº 433, de 15 de outubro de 2021 (INMETRO DA LICITANTE) e considerando que cabe à Administração Pública zelar pelo cumprimento das normas técnicas, pela segurança dos usuários das vias e pela proteção ao meio ambiente é que os serviços de reforma de pneus, objeto deste certame, deverão ser realizados com qualidade.

Além disso, no que tange à exigência de apresentação do certificado do IBAMA, a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, determina que **é obrigatório o registro no IBAMA** de “pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora” (art. 17, II).

Este entendimento é corroborado pelo Tribunal de Contas da União ao afirmar que *“acerca da exigência de habilitação consistente na **apresentação de comprovante de inscrição** no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e de seu respectivo certificado de regularidade, restou esclarecido, de conformidade com as características específicas do objeto da licitação (construção de Laboratório de Sistemas Inerciais), que seguiu o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 (promoção do desenvolvimento nacional sustentável como objetivo da licitação) e no art. 17, inciso II, da Lei 6.938/1981”*.

Os documentos ambientais, sobretudo na área de ressolagem de pneus, são uma exigência prevista em lei – portanto, a não satisfação desse comprometimento ou documentação, é infração grave. Essa medida impede a contratação de empresas que estejam funcionando clandestinamente. Isso porque o serviço licitado – reforma de pneus – é prestado por estabelecimento cuja atividade depende de autorização ou licenciamento, por força do disposto na Lei nº 6.398/81, conforme detalhado na informação técnica de fls. 79/86:

Analisando a listagem das atividades contida no Anexo Único da DN 74/2004, verifica-se que a atividade “recauchutagem de pneumáticos”, objeto desta licitação, se insere dentre aquelas sujeitas à obtenção de licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento. A particularidade do empreendimento, quanto à área e número de empregados, é que sujeitará a atividade a esta ou aquela exigência ambiental.

Assim, sendo a obtenção de **Certificado de Licenciamento Ambiental ou de Autorização Ambiental de Funcionamento condição sine qua non para o exercício da atividade de reforma de pneus**, em virtude de imposição da lei, entendo que a Administração está obrigada a exigir a sua apresentação. Todavia, o Poder Público não está obrigado fazer tal exigência na fase de habilitação, podendo fazê-lo no momento da celebração do contrato, havendo ou não previsão expressa no ato convocatório.

Inobstante reconhecido esmero de todos os servidores desse órgão licitante, porém, é evidente que o edital, da maneira em que se encontra, está em desacordo com as regulamentações legais, portanto imperiosa é sua reforma.

Dos Pedidos

Isto posto requer-se:

- **RECEBIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, pois tempestiva e fundamentada;
- Seja dado **PROVIMENTO** a presente Impugnação, suspendendo o certame.
- Seja inserida CLÁUSULA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA como requisito de habilitação referente à exigência de **CERTIFICADO DO INMETRO EM NOME DA LICITANTE**, conforme os ditames legais.
- Seja inserida CLÁUSULA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA como requisito de habilitação referente à exigência de **CERTIFICADO DO IBAMA EM NOME DA LICITANTE**, conforme os ditames legais.
- **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**, ATRAVÉS DE INSTRUMENTO MODIFICATIVO, atendendo assim aos princípios da competitividade e do melhor aproveitamento dos recursos.

Termos em que pede deferimento.

Ourinhos, 11 de dezembro de 2023.

J P

BELEZE:54054937000179

Assinado de forma digital por J P

BELEZE:54054937000179

Dados: 2023.12.11 12:19:07 -03'00'

J P BELEZE
CNPJ 54.054.937/0001-79
JEAN PIERRE BELEZE
CPF 046.595.968-77
PROPRIETÁRIO